



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.880 - RJ (2014/0140491-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DAVIDSON BERNARDES CARDOSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ILAN GOLDBERG**
JANAÍNA DUTRA DE SOUZA FERREIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INCLUSÃO DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir os dados do correntista em cadastro de inadimplentes sem a ocorrência da mora, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. O correntista não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.880 - RJ (2014/0140491-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAVIDSON BERNARDES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG
JANAÍNA DUTRA DE SOUZA FERREIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou conhecimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 252/254).

Nas razões do regimental, o correntista alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi irrisório (R\$ 5.000,00).

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.880 - RJ (2014/0140491-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DAVIDSON BERNARDES CARDOSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ILAN GOLDBERG**
JANAÍNA DUTRA DE SOUZA FERREIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INCLUSÃO DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir os dados do correntista em cadastro de inadimplentes sem a ocorrência da mora, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. O correntista não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.880 - RJ (2014/0140491-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAVIDSON BERNARDES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG
JANAÍNA DUTRA DE SOUZA FERREIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o correntista aduz que o valor arbitrado para reparação do dano moral está aquém da razoabilidade. Por isso, requer que essa quantia seja alterada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Todavia, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser ínfima a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e pela ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem mostra-se razoável (**R\$ 5.000,00**), para o ato ilícito consistente em **incluir os dados do correntista em cadastro desabonador sem a ocorrência da mora**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

A decisão está em conformidade com o entendimento de reiterados julgados desta Corte, como se vê:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.

3. No caso concreto, **o Tribunal a quo, ao destacar a abusividade da manutenção indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito, manteve a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se revela excessiva.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 237.682/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 156.909/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 18/6/2013, DJe 1º/8/2013; e, REsp 1.297.353/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 16/10/2012, DJe 19/10/2012.

Tendo em vista os precedentes mencionados, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140491-3

AgRg no
AREsp 530.880 / RJ

Números Origem: 000161396 00016139620098190208 161396 16139620098190208 201424555456

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVIDSON BERNARDES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG
JANAÍNA DUTRA DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVIDSON BERNARDES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG
JANAÍNA DUTRA DE SOUZA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.